

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.570, DE 2006

Dispõe sobre as custas devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame estabelece as custas judiciais, devidas à União, que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense na jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de compatibilização da matéria aqui posta e sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o

orçamento anual deixa claro que, por este ângulo, não há maiores óbices à sua aprovação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 (Lei nº 11.439/06) não contém disposição específica sobre o tema, ainda que faculte a projeção na proposta orçamentária da receita prevista em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, a título de receita condicionada.

Por outro lado, uma das preocupações da LDO é justamente assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas, tendo como referência o fiel cumprimento das metas fiscais em cada exercício financeiro. Se estamos tratando da instituição de taxas que serão empregadas no custeio dos serviços forenses, e que elas somente serão cobradas dos usuários daqueles serviços, não trazendo maiores pressões sobre a carga tributária, não temos como fazer objeções à sua incidência.

Não há dúvidas sobre o mérito e a oportunidade da medida em tela. O Superior Tribunal de Justiça, como destacado na exposição de motivos que acompanha a matéria, é o único órgão judiciário que não regulamentou ainda a cobrança de custas, iniciativa, segundo a mesma fonte, que se impõe em razão dos investimentos indispensáveis à modernização dos serviços em volume cada vez mais expressivo. Desde sua implantação, em 1989, o Superior Tribunal de Justiça já julgou mais de 1 milhão e 600 mil processos, chegando a números impressionantes, da ordem de 200 mil processos somente em 2005.

Tais serviços em escala cada vez maior exigem aportes de recursos orçamentários da mesma ordem, não só no custeio das ações administrativas do Tribunal, como sob a forma de investimentos em infraestrutura, equipamentos, e na informatização dos serviços.

Embora de iniciativa do Poder Executivo, o projeto foi sugerido pelos próprios Ministros do STJ, cujos contornos básicos foram inspirados nas regulamentações adotadas para a cobrança de custas nos tribunais federais, cujo exemplo mais destacado é o Supremo Tribunal Federal.

A proposta mantém a gratuidade dos atos processuais, de modo que não representa obstáculo ao acesso mais amplo à Justiça, tampouco às prerrogativas conferidas pelo legislador à administração pública.

Importante ainda ressaltarmos que a proposição está amparada no texto da EC 45/04, que vinculou as receitas derivadas de custas aos órgãos jurisdicionais, nos termos do art. 98, § 2º, da Constituição, abaixo destacado:

“Art. 98.....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.”

De outra parte, a instituição das taxas de que trata o Anexo à proposição, associadas às custas processuais, observa as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, quanto ao fato gerador do tributo, ao contribuinte e às condições de pagamento e recolhimento, bem como aos princípios da anterioridade e da noventena, consagrados no texto constitucional, donde se conclui que sua exigibilidade deve dar-se a partir do próximo exercício financeiro, subsequente à sua edição e decorridos noventa dias de sua entrada em vigor, que estamos certos ocorrerá ainda este ano.

Em face do exposto, opinamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria aqui examinada. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.570, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator